



**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 61/2025/PMJ**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2025/PMJ**

**PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise do Processo Licitatório nº 61/2025/PMJ, Dispensa de Licitação nº 39/2025/PMJ, encaminhado através do sistema Betha Compras, a ser realizado Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº 425/2021 e Lei Complementar nº 500/2024.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo de dispensa de licitação, por meio da Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 04/2025, da Secretaria de Comunicação, Cultura, Turismo e Eventos.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria de Administração e Finanças, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou minuta de Dispensa de Licitação nº. 39/2025/PMJ, para contratação da empresa **RAFAEL HOFFELDER**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.729.713/0001-51, estabelecida na Rua José do Patrocínio, nº 34, Apto 203, Bairro Capoeiras, na cidade de Florianópolis/SC – CEP:88070-400, com o seguinte objeto:

A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços de coordenação técnica para a 32ª Edição do Dance Joaçaba 2025, a ser realizada pela empresa RAFAEL HOFFELDER - ME (QUADRATUM), inscrita no CNPJ 30.729.713/0001-51. A contratação visa assegurar a continuidade e qualidade dos serviços técnicos do evento, considerando que a empresa já executa tais atividades desde a edição de 2023.

Ainda, a minuta de Dispensa de Licitação, tem como justificativa:

O Dance Joaçaba é um dos principais eventos culturais do município, consolidado como referência em expressões artísticas e como fomento à economia local. O evento atrai centenas de participantes e espectadores, impulsionando a cultura, o turismo e os setores de serviços da região.

A contratação direta da empresa **RAFAEL HOFFELDER - ME (QUADRATUM)** se justifica pela necessidade de manter padrões técnicos elevados, garantindo a segurança e eficiência dos serviços prestados. Além disso, a empresa possui conhecimento especializado e experiência comprovada na execução do evento desde 2023.

Foram anexados ao processo, Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência, Orçamentos, CND's e Contrato Social da empresa contratada, parecer contábil e parecer jurídico.



O parecer contábil destacou a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida, por meio da nota de bloqueio nº 817660/2025.

Já o parecer jurídico observou o preenchimento dos requisitos legais, sugerindo o prosseguimento do processo de dispensa.

O valor total dos serviços ora contratados, é de **R\$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais)**, conforme proposta apresentada pela CONTRATADA.

O contrato terá vigência de 08 (oito) meses.

É o relatório.

## ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº. 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:



Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle:**

I - **Prévio e/ou Preventivo:** aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

O artigo 15, inciso IV, da Lei Complementar nº 500/2024, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 15. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete:**

[...]

**IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações;** (grifo nosso)

**Em continuidade, ressalta-se que a análise da legalidade dos documentos anexos e da minuta do contrato, foram analisados no parecer jurídico, assim, considerando que a Controladoria-Geral do Município cabe à conferência do ato, passa-se à análise:**

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração, aplicando no processo em exame o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;** (grifo nosso)

Importante destacar, que o Decreto 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), assim o valor da contratação, objeto da presente dispensa, se enquadra legalmente na referida modalidade.

Quanto a necessidade de apresentação do Estudo Técnico Preliminar - ETP no caso em tela, verifica-se que o mesmo é facultado, conforme prevê o *caput*, do art. 3º, do Decreto



Municipal nº 6.778/2023:

**Art. 3º A elaboração dos ETPs - Estudos Técnicos Preliminares será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. (grifo nosso)**

Ainda quanto aos elementos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, verifica-se que fora devidamente apresentado pelo setor solicitante todos os elementos do referido disposto legal: definição do objeto e justificativa para a sua contratação, autorização da autoridade competente para a abertura do processo de contratação, estudo técnico preliminar, estimativa da despesa, justificativa do preço, previsão de dotação orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação, razão de escolha da contratada, termo de referência, minuta do edital e do contrato e parecer jurídico.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém todos os elementos do inciso XIII, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas do artigo 92, bem como os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância dos requisitos determinado no artigo 25, ambos os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

**Quanto a previsão do pagamento antecipado de 40% (quarenta por cento) do valor antes da realização do evento, essa Controladoria-Geral do Município destaca que o art. 145, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, prevê que somente é permitido o pagamento antecipado quando configurada condição indispensável para obtenção da prestação de serviço, o qual se aplica no caso em tela, conforme justificativa apresentada no Termo de Referência, item 11 – condições de pagamento, pelo gestor da Secretaria de Comunicação, Cultura, Turismo e Eventos.**

---

<sup>1</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Ante o exposto, observou-se que a contratação possui fundamento legal para a sua contratação, excluindo a análise dos aspectos técnicos e a conveniência administrativa da contratação que fica a cargo do setor solicitante, destacando a importância de uma eficaz fiscalização durante a execução do objeto pelos fiscais designados pelo setor requisitante.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 11 de março de 2025.

**AUGUSTO ZAGONEL**

Secretário de Transparência, Controle e  
Gestão Pública

**EMANUELLE BIOLCHI**

Técnica de Administração - Controladora  
Interna